

PROCESSO - A. I. Nº 279228.0012/04-4  
RECORRENTE - ANA RITA RICARDO BRITO (D.K.)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0371-03/05  
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 12/05/2006

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0158-11/06**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Acatada a preliminar de nulidade em relação às operações interestaduais com reatores, *starts* e lâmpadas pelo fato de as empresas remetentes serem os responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS, e não o autuado. No mérito, foi reduzido o débito, tendo em vista a comprovação de pagamento do imposto feito por um dos remetentes. Reformada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão nº 0371-03/05, pela Procedência em Parte do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de duas infrações, sendo que a irresignação do recorrente se limitou à primeira infração, a seguir descrita: “*falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, do RICMS/97, nos exercícios de 1999 e 2000 - R\$4.908,29*”.

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal inicialmente rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, por entender que não havia se configurado a alegada ilegitimidade passiva e porque o lançamento encontra-se revestido das formalidades previstas legalmente.

No mérito, manteve o débito referente à infração 1, sob o entendimento de que:

- a) foi exigido o imposto referente à entrada de reatores, *starts* e lâmpadas (Protocolo ICMS 17/85, adesão pela Bahia por meio do Protocolo ICMS 16/97); tinta, solvente e verniz (Convênio ICMS 74/94) e pisos;
- b) os remetentes dos produtos eram inscritos como comerciantes (um deles, atacadista), não possuíam inscrição no Estado da Bahia à época dos fatos geradores, não efetuaram o recolhimento do ICMS por meio de GNRE e, portanto, deve ser exigido o tributo do autuado (destinatário) por força do § 3º do artigo 372 do RICMS/97 que prevê que “*nas operações interestaduais com mercadorias sujeitas a substituição tributária por força de convênio ou protocolo, a responsabilidade atribuída ao sujeito passivo por substituição não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte substituído*”;
- c) existe previsão legal para o recolhimento do imposto, por antecipação tributária, pelas empresas enquadradas no SimBahia (artigo 391-A, do RICMS/97);
- d) foi considerado pelo autuante, como crédito fiscal, o imposto destacado nos documentos fiscais.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 144 a 160), o sujeito passivo pede a reforma da Decisão recorrida em relação à infração 1, inicialmente discorrendo sobre os princípios gerais de direito e

requerendo a nulidade do lançamento, por ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o pagamento do imposto deve ser exigido das empresas remetentes, em consonância com o Convênio ICMS 81/93 “firmado entre a Bahia e a unidade da Federação de origem das mercadorias”.

Traz à colação diversas ementas de Resoluções e Acórdãos deste CONSEF e transcreve os artigos 125, inciso II, alínea “j”, 149, 150, inciso VI, e seu § 2º, 370 e 372, todos do RICMS/97, alegando que a falta de inscrição do substituto tributário no Estado da Bahia não o desonera do dever de recolher o ICMS por meio de GNRE, sendo taxativas e subsidiárias as hipóteses em que se poderá exigir o tributo do destinatário e, mesmo assim, somente após esgotadas todas as possibilidades de cobrança do imposto do responsável por substituição, através de um regular processo administrativo.

No mérito, alega que caberia ao autuante “comprovar a exigência da infração em apreço (a falta de recolhimento do substituto) e não ao contribuinte substituído realizar prova contrária” e diz que está juntando as GNREs para comprovar o recolhimento do imposto feito pelos remetentes.

Requer a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração, mas solicita que, caso não seja este o entendimento do CONSEF, que seja alterada a Decisão combatida, pois já efetuou o pagamento do imposto no valor de R\$3.354,68, acrescido da multa de R\$2.012,81, conforme o DAE já acostado por ocasião de sua impugnação, valores não deduzidos pelo órgão julgador de primeira instância.

A ilustre Representante da PGE/PROFIS, Dra. Maria Dulce Baleiro Costa, destacou a necessidade de converter o PAF em diligência para que fiscal estranho ao feito analisasse as fotocópias de documentos de arrecadação interestadual (GNRE) anexadas pelo recorrente (fls. 161 a 189) com o fito de elidir a infração 1 do lançamento.

O PAF foi submetido à pauta suplementar e esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal decidiu pela desnecessidade de realização da diligência sugerida pela PGE/PROFIS, haja vista a dificuldade em cumpri-la, pelo fato de o remetente das mercadorias estar situado no Estado de Minas Gerais.

A representante da PGE/PROFIS apresentou o seu Parecer (fls. 195 e 196) ressaltando, inicialmente, que não sugeriu a realização de diligência *in loco*, mas apenas a verificação, pelo autuante ou pela ASTEC dos documentos trazidos aos autos para que se chegasse à conclusão se fazem prova do imposto recolhido por antecipação em relação às notas fiscais objeto da autuação.

Considerando a negativa desta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal em determinar a diligência sugerida, aduz que se vê impossibilitada de apreciar o mérito do lançamento, isto é, de se posicionar se os documentos carreados ao PAF pelo recorrente comprovam o pagamento do ICMS exigido.

Quanto às nulidades suscitadas no Recurso Voluntário, entende que não devem ser acatadas, porque o PAF foi constituído na forma regulamentar, estando de acordo com os princípios processuais administrativos e a devida fundamentação fática e jurídica.

## VOTO

O presente Recurso Voluntário objetiva à reforma da Decisão exarada pela Junta de Julgamento Fiscal apenas no que se refere à infração 1 do lançamento, na qual se exige o imposto que deixou de ser recolhido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, do RICMS/97, nos exercícios de 1999 e 2000.

O recorrente suscitou a nulidade da autuação por ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o ICMS deveria ser exigido dos remetentes das mercadorias localizados em outros Estados. A fim de facilitar o entendimento da matéria, analisarei conjuntamente o mérito da autuação e o aspecto relativo à legitimidade passiva do autuado.

Examinando os documentos acostados aos autos, verifico que foram adquiridas pelo autuado, em outros Estados, as seguintes mercadorias:

- a) reatores, *starts* e lâmpadas;
- b) tintas, solventes e vernizes;
- c) pisos e revestimentos cerâmicos.

As operações interestaduais com reatores, *starts* e lâmpadas foram enquadradas na substituição tributária por força do Protocolo ICMS 17/85, ao qual a Bahia aderiu por meio do Protocolo ICMS 16/97, prevendo o seguinte, no período fiscalizado:

**Cláusula primeira** Nas operações interestaduais com lâmpada elétrica entre contribuintes situados nos Estados signatários deste Protocolo, fica atribuída ao estabelecimento industrial, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às saídas subsequentes, bem como à entrada destinada a uso ou consumo do estabelecimento destinatário, exceto em relação às operações que destinem o produto ao Estado de São Paulo.

**Cláusula segunda** No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista com mercadoria a que se refere este Protocolo, a substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

De acordo com as notas fiscais anexadas ao PAF (fls. 47, 48, 95, 96 etc), as mercadorias foram remetidas:

1. pela empresa Geralux Comércio de Material Elétrico Ltda., situada no Estado de São Paulo (signatário do referido Protocolo) e inscrita no cadastro estadual de contribuintes daquela unidade da Federação sob o nº 114.678.060.114. Consultando o SINTEGRA, verifiquei que o contribuinte está enquadrado na atividade de “comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária”;
2. pela empresa Tambasa Atacadistas – Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A, localizada em Minas Gerais (signatário do referido Protocolo) e inscrita no cadastro daquele Estado sob o nº 186005742.0087, com a atividade de “comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária”, de acordo com o SINTEGRA.

Sendo assim, concluo que os remetentes das mercadorias, e não o autuado, são os responsáveis pelo recolhimento do ICMS, devido em razão da substituição tributária, nas saídas de lâmpadas, *starts* e reatores para contribuintes situados no território baiano e como não possuíam inscrição neste Estado o imposto deveria ter sido pago por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE). Ressalto que somente na hipótese de impossibilidade comprovada de cobrança do substituto tributário é que a fiscalização pode exigir o imposto estadual, de forma supletiva e **espontânea**, do destinatário das mercadorias, conforme o previsto no § 1º do artigo 125 do RICMS/97, abaixo transcrito:

**Art. 125.** O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

**§ 1º** Nas aquisições, de outra unidade da Federação, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação em virtude de convênio ou protocolo, não tendo sido feita a retenção do imposto pelo remetente e não sendo possível, por qualquer motivo, a sua cobrança do sujeito passivo por substituição na forma do item 1 da alínea “i” do inciso II, poderá ser emitida Notificação Fiscal em nome do destinatário, no sentido de efetuar o recolhimento espontâneo do imposto, na forma, prazo e condições estabelecidas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, sendo que:

*I - só deverá ser adotado este procedimento após esgotadas todas as possibilidades de exigência do tributo do responsável por substituição, circunstância esta que deverá ser declarada ou demonstrada formalmente:*

*b) pelo Auditor Fiscal, nos demais casos;*

*III - iniciado o procedimento fiscal, o Auditor Fiscal anexará o processo originário à Notificação Fiscal, a menos que o mesmo tenha sido incorporado fisicamente ao processo judicial ou requisitado por autoridade do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo.*

Considero que a falta de inscrição dos remetentes no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, à época dos fatos geradores, não pode ser caracterizada como uma impossibilidade de exigência do imposto dos contribuintes substitutos tributários e, mesmo que assim fosse, o ICMS deveria ter sido inicialmente cobrado do destinatário (o autuado) de maneira espontânea e mediante Notificação Fiscal, o que não foi feito na presente lide.

Por fim, observo que, consoante o documento anexado à fl. 93, a empresa Tambasa Atacadistas se inscreveu no cadastro baiano em 01/08/03, sendo perfeitamente possível a realização de ação fiscal para a cobrança do ICMS devido. Entretanto, observo que foram anexados, pelo sujeito passivo às fls. 161 a 189, diversos documentos de arrecadação interestadual (GNRE) emitidos pela mencionada empresa Tambasa Atacadistas comprovando o recolhimento do imposto em relação a várias notas fiscais, como elencado a seguir, estando, portanto, satisfeita a obrigação tributária.

As operações interestaduais de saídas de tintas, solventes e vernizes foram enquadradas na substituição tributária depois da edição do Convênio ICMS 74/94 que previa o seguinte, no período fiscalizado:

**Cláusula primeira** Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas no anexo deste Convênio fica atribuída ao estabelecimento **industrial ou importador**, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subsequentes saídas, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário.

De acordo com as notas fiscais anexas ao PAF (fls. 20 a 41, 49 a 51 e 94 a 100), as mercadorias foram remetidas:

1. pela empresa Tambasa Atacadistas – Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A, localizada em Minas Gerais (signatário do referido Convênio) e inscrita no cadastro daquele Estado sob o nº 186005742.0087, com a atividade de “comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária”, de acordo com o SINTEGRA;
2. pela empresa Finamore Indústria e Comércio Ltda., situada em Minas Gerais (signatário do referido Convênio) e inscrita no cadastro daquele Estado sob o nº 407.812341.0050. Ocorre que, de acordo com o SINTEGRA, o contribuinte encontra-se, desde 13/08/02, “Não Habilitado” por “inexistência de estabelecimento no endereço inscrito”.

Dessa forma, concluo que os remetentes das mercadorias não podem ser responsabilizados pelo recolhimento do ICMS devido em razão da substituição tributária nas saídas de tintas, solventes e vernizes para contribuintes situados no território baiano. O primeiro contribuinte (Tambasa) porque está inscrito na condição de atacadista e o segundo (Finamore), por se encontrar inabilitado e inativo, devendo ser cobrado o ICMS do destinatário (no caso, o estabelecimento autuado), nas saídas subsequentes que foram realizadas por ele no Estado da Bahia, considerando que está enquadrado como empresa de pequeno porte, consoante o disposto no artigo 391-A, inciso I, do RICMS/97, abaixo transcrito:

*Art. 391-A. Nos recebimentos, por microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária procedentes de outras*

*unidades da Federação, não tendo havido retenção do imposto pelo remetente ou tendo a retenção sido feita a menos, bem como nas importações e nas arrematações das supramencionadas mercadorias, quando de procedência estrangeira e apreendidas ou abandonadas:*

*I - os destinatários enquadrados na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte farão a retenção do imposto na operação interna subsequente, quando por força de convênio ou protocolo o remetente não estiver obrigado a efetuar o lançamento do imposto por substituição (arts 355 e 375);*

*II - será feita a antecipação do pagamento do imposto, nos termos dos incisos I e II do art. 125, adotando-se como base de cálculo a prevista no art. 61 (arts. 370, 371 e 372), nas demais hipóteses.*

Entretanto, verifico, pelas GNRES juntadas pelo recorrente às fls. 161 a 189 e após consulta ao INC – Informações do Contribuinte da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que a empresa Tambasa Atacadistas – Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A, mesmo não estando obrigada, reteve e recolheu o ICMS devido à Bahia, como relatado anteriormente, relativamente a diversos documentos fiscais relacionados no demonstrativo elaborado pelo autuante e juntado às fls. 9 a 11 dos autos (Anexo I).

Assim, entendo que a obrigação tributária já foi satisfeita e, portanto, devem ser excluídas deste lançamento as seguintes Notas Fiscais nºs: 136356 (ICMS de R\$34,29); 177317 (ICMS de R\$383,01); 207824 (ICMS de R\$38,25); 310104 (ICMS de R\$20,56); 418995 (ICMS de R\$153,28); 469025 (ICMS de R\$13,55); 507786 (ICMS de R\$43,00); 603235 (ICMS de R\$16,94); 603236 (ICMS de R\$79,72); 622566 (ICMS de R\$83,88); 651152 (ICMS de R\$101,19); 663290 (ICMS de R\$101,19); 683360 (ICMS de R\$6,81); 802042 (ICMS de R\$36,20); 818218 (ICMS de R\$89,32); 860052 (ICMS de R\$17,73); 891785 (ICMS de R\$42,89); 891786 (ICMS de R\$37,30); 911011 (ICMS de R\$3,42); 920533 (ICMS de R\$43,10); 923942 (ICMS de R\$8,11); 933104 (ICMS de R\$60,24); 933105 (ICMS de R\$23,95); 950120 (ICMS de R\$31,55); 974978 (ICMS de R\$10,19); 015203 (ICMS de R\$27,93); 041250 (ICMS de R\$73,63); 059163 (ICMS de R\$20,10); 086902 (ICMS de R\$11,38); 933105 (ICMS de R\$23,95); 110821 (ICMS de R\$10,86); 136280 (ICMS de R\$28,45) e 145030 (ICMS de R\$8,24).

Quanto às operações interestaduais com pisos e revestimentos cerâmicos, não há Convênio ou Protocolo firmado entre os Estados que obrigue os remetentes a efetuar a retenção do ICMS. Tais mercadorias foram enquadradas no regime da substituição tributária apenas nas operações internas, por disposição expressa da Lei nº 7.014/96 (Anexo 1), e, dessa maneira, cabia ao autuado, como destinatário dos produtos em operações interestaduais (fls. 44 a 46, 52, 53 e 103), efetuar a antecipação do ICMS na entrada no território deste Estado, de acordo com o previsto nos artigos 125, inciso II, alínea “c” e 353, inciso II, item 15 e 391-A, inciso II, todos do RICMS/97, combinado com a Portaria nº 270/93 (vigentes à época), a não ser que possuísse regime especial para recolhimento em data posterior.

Em resumo, entendo que deve ser declarada a nulidade da infração 1, por ilegitimidade passiva, apenas em relação às operações interestaduais com reatores, *starts* e lâmpadas enviadas pelas empresas Geralux Comércio de Material Elétrico Ltda., situada no Estado de São Paulo e inscrita no cadastro estadual de contribuintes daquela unidade da Federação sob o nº 114.678.060.114, e Tambasa Atacadistas – Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A, localizada em Minas Gerais e inscrita no cadastro daquele Estado sob o nº 186005742.0087, por estarem enquadradas na atividade de “comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária”, não sendo obrigadas, portanto, a efetuar a retenção do ICMS.

No mérito, considero que deve ser exigido do autuado o imposto relativamente:

1. às operações interestaduais com tintas, solventes e vernizes remetidos pelas empresas Tambasa Atacadistas – Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A, localizada em Minas Gerais e inscrita no cadastro daquele Estado sob o nº 186005742.0087 e Finamore Indústria e Comércio Ltda., situada em Minas Gerais e inscrita no cadastro daquele Estado sob o nº

407.812341.0050, pelo fato de o primeiro contribuinte não ser o substituto tributário e o segundo, por não exercer mais as suas atividades no endereço constante no cadastro estadual do Estado mineiro, tornando impossível responsabilizá-lo pelo pagamento do tributo. Entretanto, como a empresa Tambasa Atacadistas – Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A já efetuou a retenção e o pagamento do ICMS, como comprovam as GNRES anexadas às fls. 161 a 189 (confirmado o recolhimento no sistema de processamento da Secretaria da Fazenda) deve ser reduzido o valor do débito, sob pena de *bis in idem*;

2. às operações interestaduais com pisos e revestimentos cerâmicos, pois não há Convênio ou Protocolo firmado entre os Estados que obrigue os remetentes a efetuar a retenção do ICMS.

Deve ser excluída, também a Nota Fiscal nº 25925, emitida supostamente pela empresa EMBRASIL e constante do demonstrativo de fl. 10, porque o autuante não juntou ao PAF o documento fiscal para comprovar a infração apontada.

Ressalto, por último, que, apesar de o sujeito passivo estar enquadrado no SimBahia, está obrigado ao recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas na substituição tributária, conforme o previsto no artigo 391-A, inciso II, do RICMS/97.

Concluo, assim, que é devido, neste Auto de Infração, no que concerne a primeira infração o ICMS no total de R\$2.661,67, como demonstrado a seguir:

MÊS	Nota Fiscal	Fornecedor	Débito ICMS	Folha do PAF
abr/99	15125	Ind. Cerâmica Fortaleza	230,68	53
nov/99	32557	Cerâmica Sumaré Ltda.	363,66	52
fev/00	30268	Cerâmica A. Paraluppi	261,81	46
abr/00	12112	Duramar Ind. Com. Ltda.	7,55	99
mai/00	2141	Finamore Ind. Com. Ltda.	50,35	51
jun/00	38942	Cerâmica Sumaré Ltda.	479,90	103
jul/00	6	Lírio do Vale Pisos e Azulejos	460,19	44
jul/00	7	Lírio do Vale Pisos e Azulejos	455,88	45
ago/00	2640	Finamore Ind. Com. Ltda.	109,35	50
dez/00	3868	Finamore Ind. Com. Ltda.	242,30	49
TOTAL			2.661,67	

O recorrente solicitou, caso não fosse provido seu Recurso Voluntário, que fosse alterada a Decisão combatida, pois já efetuou o pagamento do imposto no valor de R\$3.354,68, acrescido da multa de R\$2.012,81, conforme o DAE já acostado por ocasião de sua impugnação, valores não deduzidos pelo órgão julgador de primeira instância. Todavia, não pude localizar nos autos a prova de que o Recorrente realizou algum pagamento do débito apurado neste lançamento.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, apresentado pelo autuado, para alterar a Decisão recorrida no que concerne à infração 1, reduzindo o débito, de R\$4.908,29 para R\$2.661,67, consoante o demonstrativo abaixo:

Infração	Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo R\$	Alíquota (%)	Débito R\$	Multa (%)
1	30/04/99	09/05/99	1.356,94	17%	230,68	60%
1	30/11/99	09/12/99	2.139,18	17%	363,66	60%
1	28/02/00	09/03/00	1.540,06	17%	261,81	60%
1	30/04/00	09/05/00	44,41	17%	7,55	60%
1	31/05/00	09/06/00	296,18	17%	50,35	60%
1	30/06/00	09/07/00	2.822,94	17%	479,90	60%
1	31/07/00	09/08/00	5.388,65	17%	916,07	60%
1	31/08/00	09/09/00	643,24	17%	109,35	60%
1	31/12/00	09/01/01	1.425,29	17%	242,30	60%
TOTAL DO DÉBITO					2.661,67	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279228.0012/04-4, lavrado contra **ANA RITA RICARDO BRITO (D.K.)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.317,97**, sendo R\$6.561,67, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.419,37 e 50% sobre R\$4.142,30, previstas no art. 42, II, “d” e I, “b”, “3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$1.756,30, acrescido das multas de 60% sobre R\$242,30 e 50% sobre R\$1.514,00, previstas no art. 42, II, “d” e I, “b”, 3, da citada Lei, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - REPR. DA PGE/PROFIS